

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ,
DE 2011**

Dá nova redação à alínea b do inciso X do §2º do art. 155 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *b* do inciso X do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.155.....

.....

§2º.....

.....

X –

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, derivados de petróleo, e energia elétrica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contemporânea discussão sobre a partilha dos *royalties* do petróleo suscita importante debate sobre aspectos do pacto federativo brasileiro que ficaram adormecidos, talvez até sufocados pela atuação da União, enquanto administradora do conjunto dos interesses de suas estatais.

Nesse contexto, uma das questões que mais chamam a atenção diz respeito à sistemática de tributação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) sobre operações relativas ao petróleo cru.

Na redação atualmente vigente, é patente a injustiça da Constituição Federal com os Estados em cujos territórios é extraído petróleo, discriminados na distribuição dos recursos do ICMS decorrentes de operações interestaduais com o produto. A injustiça vem desde a promulgação do atual texto constitucional, quando optou-se por um regime misto de apropriação da receita das operações e prestações interestaduais, em que o Senado Federal faz o papel de árbitro da divisão de recursos no âmbito da federação.

No desempenho dessa função, a Casa editou a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, que fixou a alíquota interestadual geral em 12% e, nas operações originadas dos Estados da Região Sul e Sudeste e destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, em 7%. A diferença de cinco pontos percentuais da alíquota teve o intuito de contribuir para a redução das desigualdades regionais. Com a sua adoção, a maior parte da arrecadação do ICMS é revertida aos Estados de destino, ou seja, os Estados consumidores.

A lógica desse regime tributário parte da realidade de que os Estados menos desenvolvidos são, normalmente, deficitários nas suas transações comerciais com o conjunto dos demais, sendo, dessa forma, predominantemente, consumidores (importadores). Os Estados mais desenvolvidos são, via de regra, superavitários e, predominantemente, produtores (exportadores).

No entanto, a Constituição de 1988 excepcionou da regra de partição mista o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e a energia elétrica, tornando as operações interestaduais desses produtos imunes (art. 155, § 2º, X, *b*). Assim, a incidência do ICMS sobre a cadeia de produção desses bens ocorre em proveito exclusivo dos Estados de destino, privando os Estados produtores de algumas das mais importantes fontes potenciais de receita de ICMS.

A presente proposta parte dessa realidade: é necessário corrigir a atual distorção, sobretudo em relação aos estados produtores de petróleo, principalmente àqueles em que a atividade lá desenvolvida é apenas e tão somente a etapa mais

primária ao longo da chamada cadeia petrolífera, que passando pelo refino alcança a produção de petroquímicos diversos, com significativa agregação de valor.

São estados que ficam sujeitos às discricioniedades advindas do monopólio estatal da União e dos seus gestores em exercício, mas também dos interesses comerciais ou até estratégicos da Petrobras, que não devemos esquecer, é uma empresa de capital misto com ações em bolsas de valores em todo o mundo.

Não é imaginável termos a permissão para esquecer que as explorações acontecem em locações territoriais bem definidas e então impactadas duramente em suas infraestruturas que deverão suportar as demandas diretas da exploração petrolífera, mas também as indiretas, consequenciais dos afluxos de atividades acessórias relacionadas e de populações migrantes em busca de trabalhos e que trazem consigo seus familiares que se tornarão então demandantes das chamadas utilidades públicas, cujo fornecimento é delegado aos estados e municípios.

É importante notar que a alteração proposta promove justiça fiscal ao mesmo tempo em que não é radical, pois alcança tão somente o petróleo cru, minimizando significativamente as perdas potenciais da maior parte das unidades da federação ao conservar a imunidade para as operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

Convicto da utilidade e adequação da medida para contribuir para o reequilíbrio do pacto federativo, contamos com o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

Assinaturas	Senadores

